



**TC 010.222/2022-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Chapadinha - MA

**Responsável:** Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF: 237.205.653-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto)), em desfavor de Maria Ducilene Pontes Cordeiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse nº 0234868-20, registro Siafi 611365 (peça 27), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o município de Chapadinha - MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de Entrepasto de Comercialização e Aquisição de móveis e equipamentos”.

## HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse nº 0234868-20, registro Siafi 611365, foi firmado no valor de R\$ 115.450,00, sendo R\$ 109.677,00 à conta do concedente e R\$ 5.773,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 24/12/2007 a 30/8/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2019.

3. O plano de trabalho do contrato de repasse previa a construção de um entreposto de comercialização, bem como aquisição de móveis e equipamentos, na sede do município de Chapadinha/MA, com o objetivo de comercializar e escoar a sua produção agrícola, animais e artesanatos com outros municípios vizinhos.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, totalizando a importância de R\$ 109.677,00, conforme especificação a seguir (peça 48):

Parcela	Nº da OB	Valor (R\$)	Data da emissão	Data - crédito na C/C específica
1ª	2009OB800631	109.677,00	19/11/2009	23/11/2009

5. Foram desbloqueados R\$ 94.336,52 de repasse, R\$ 4.973,46 de contrapartida, totalizando R\$ 99.309,88 liberados ao contratado, conforme explicitado abaixo (peça 56):

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
20/9/2019	R\$ 30.346,37	R\$ 1.084,36	R\$ 31.430,73
12/7/2017	R\$ 63.990,15	R\$ 3.889,10	R\$ 67.879,25
Total	R\$ 94.336,52	R\$ 4.973,46	R\$ 99.309,88



6. As obras foram iniciadas em 5/4/2011, com previsão de prazo de execução de aproximadamente 150 dias. Após recorrentes atrasos, a última vistoria realizada pelo concedente indicou que o objeto não tinha sido executado na sua totalidade, além de que não houve a comprovação da efetiva colocação em funcionamento do entreposto de comercialização (peça 43).

7. Em 25/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 690/2022.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

9. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 94.336,52, imputando-se a responsabilidade a Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

11. Em 6/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

12. Em 30/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/9/2019, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 2/12/2020, conforme AR (peça 24).

### **Valor de Constituição da TCE**

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 122.407,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).



16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TC 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF, os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
19. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
20. Em tempo, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) firmou entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/10/2019, data limite para a apresentação da prestação de contas, conforme peças 1 e 60.
22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

<b>Eventos processuais (fases interna e externa)</b>		<b>Data</b>	<b>Peça(s)</b>
a	Data limite para a apresentação da prestação de contas – conveniente prestou contas parciais durante a vigência do CR	29/10/2019	1 e 60
b	Parecer de Engenharia – avaliação da funcionalidade do objeto do CR 0234.868-20/2007	27/7/2020	45
c	Ofício 1705/2020/GIGOV/SL – comunicado ao município informando que o objeto do contrato de repasse está inconcluso	3/8/2020	7
d	Ofício 105/2020/GIGOV/SL – notificação de TCE ao responsável arrolado no processo	25/11/2020	23 e 24
e	PA GIGOV/SL 0026/2022 – Parecer circunstanciado da Caixa orientando para a continuidade da TCE	14/3/2022	1
f	Registro de Responsabilização do responsável no Siafi – instauração de TCE	7/4/2022	57
g	Relatório de TCE 060/22	11/4/2022	60
h	Relatório de Auditoria da CGU – 690/2022	5/5/2022	63
i	Pronunciamento Ministerial	30/5/2022	66
j	Processo TCU	5/6/2022	67
	Redistribuição de relator	9/3/2023	70

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência



de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

24. No que tange à prescrição intercorrente, o termo inicial da sua contagem ocorreu em 27/7/2020, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

25. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do acórdão supracitado, e o do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada etapa da fase interna e externa do processo de TCE, dessa forma, **não configurando** a ocorrência da prescrição intercorrente.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Maria Ducilene Pontes Cordeiro	026.158/2015-9 [DEN, encerrado, "Denúncia apresentada contra a Prefeita Maria Ducilene Pontes Cordeiro, afim de apurar possíveis irregularidades na contratação e execução de obras públicas"]
	023.661/2016-0 [DEN, encerrado, "Denúncia contra o Executivo Municipal de Chapadinha, representado pela Chefe do Executivo Municipal, Srª Maria Ducilene Pontes Cordeiro"]
	005.910/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, exercício 2011, função Educação (nº da TCE no sistema: 857/2018)"]

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Maria Ducilene Pontes Cordeiro	565/2022 (R\$ 40.997,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

29. Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a Caixa considerou que a Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 0234.868-20/2007, de registro Siafi 611365.

30. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna,



em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

31. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

32. Da análise da matriz de responsabilização, pelos fatos que serão descritos a seguir, registra-se que o entendimento desta área técnica não está de acordo com o posicionamento do tomador de contas (peça 59), propondo a exclusão da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro e a inclusão do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes no rol de responsáveis.

32.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

32.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

32.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para



tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

32.1.1.3. No caso concreto, a irregularidade ficou caracterizada pela conclusão do Parecer de Engenharia da Caixa (peça 45) de que o empreendimento estava com a sua funcionalidade comprometida e os serviços executados não se concretizaram em benefícios para a população daquele município, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho do Contrato de Repasse 0234.868-20/2007.

32.1.1.4. Segundo relatório da Caixa (peça 1), as obras iniciaram em 5/4/2011 e tiveram avanço físico de 67,33% até o fim do mandato da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, gestora 1/1/2009 a 31/12/2012. Ao fim do seu mandato, o contrato permanecia vigente, com recursos em conta e obras em andamento.

32.1.1.5. A partir da gestão da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, gestora do município de 1/1/2013 a 31/12/2016, as obras não avançaram. A responsável, em resposta a notificação de TCE (peça 23), apresentou manifestação e limitou-se a informar que o contrato foi firmado na gestão anterior, e que desconhecia qualquer fato relacionado ao objeto do contrato, o qual não constava da base de dados da Plataforma + Brasil do Governo Federal (peça 3).

32.1.1.6. Essa justificativa não pode ser aceita, uma vez que foi constatada cópia da publicação do extrato do contrato e planilha orçamentária no valor de R\$ 32.888,54, celebrado com a empresa JBM Construções para a conclusão da edificação (entrepasto de comercialização) prevista na meta 1 do plano de trabalho do contrato de repasse (peças 34 e 36).

32.1.1.7. A não continuação das obras, sem motivo aparente, gerou a deterioração das instalações até então executadas. Mediante consulta ao Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 42), emitido em abril de 2018, a situação do prédio já era de abandono, sendo que parte dele já estava em uso por particulares que, por iniciativa própria, comercializavam os seus produtos e sobre os quais o Poder Público não exercia nenhuma ingerência.

32.1.1.8. Em abril/2019, já na gestão do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, 1/1/2017 a 31/12/2020, a Caixa realizou a 3ª vistoria às obras do contrato de repasse em comento (peça 43), visando a aprovação da 2ª medição dos serviços, no valor de R\$ R\$ 31.430,73, sendo R\$ 30.346,37 de recursos da União. Conforme item 2.2.4 do RAE (peça 42, p. 2), a obra estava sendo executada de acordo com os projetos e os memoriais/especificações.

32.1.1.9. No entanto, a liberação do pagamento não foi imediata, uma vez que o RAE 3 condicionou a resolução de pendências técnicas pontuais para o desbloqueio dos recursos (peça 44), fato que se concretizou em 20/9/2019 (2ª medição).

32.1.1.10. A conclusão do RAE 3 foi a de que a obra do entreposto já estava com 89,2% executada e que os equipamentos previstos na Meta 2 já estavam licitados, mas ainda não havia o início da execução do contrato.



32.1.1.11. Em 3/8/2020 a Caixa enviou comunicação à Prefeitura Municipal de Chapadinha, informando que o objeto estava inconcluso, a vigência do contrato de repasse expirada e a funcionalidade do empreendimento comprometida (peça 7).

32.1.1.12. Considerando que o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi gestor do Município de Chapadinha até 31/12/2020, fica caracterizada a sua responsabilidade quando, com recursos garantidos para tal, não concluiu as obras iniciadas pelo seu antecessor, implicando em desperdício de recursos públicos e contrariando o princípio da continuidade administrativa.

32.1.1.13. Tendo em vista que o fato gerador desta TCE foi a inexecução parcial do objeto e o não aproveitamento da parcela construída, decorrente da não contratação dos equipamentos da meta 2 e da não ocupação do entreposto de comercialização, diverge-se do posicionamento do tomador de contas, uma vez que, apesar da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro não ter dado continuidade às obras da sua antecessora, a sua omissão não resultou em dano ao Erário, pois a Caixa se posicionou favoravelmente à execução das obras até abril de 2019 (peça 43 - RAE 3 de 22/4/2019), sendo favorável ao desbloqueio dos recursos relativos à segunda medição da obra à Prefeitura de Chapadinha/MA, já na gestão do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes.

32.1.1.14. Desta forma, entende-se que caberia ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes a conclusão da meta 1 e a continuidade da licitação para a aquisição dos equipamentos previstos na meta 2 do contrato repasse, o que não se concretizou.

32.1.1.15. Ressalta-se que o responsável foi notificado sobre as irregularidades em 2020 (peça 7) e teve oportunidade de apresentar alegações de defesa.

32.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 6, 7, 25, 26, 27, 41, 42, 43, 44 e 45.

32.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas "a", "b", "e", "f", "h", "r" e "s" do CR 0234868-20/2007; art. 82, § 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 507/2011.

32.1.4. Débitos relacionados ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
20/9/2019	30.346,37
12/7/2011	63.990,15

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/7/2023: R\$ 167.026,33

32.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.1.6. **Responsável:** Magno Augusto Bacelar Nunes.

32.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

32.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal



correspondente ao valor integral repassado.

32.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

32.1.7. Encaminhamento: citação.

33. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Magno Augusto Bacelar Nunes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

34. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ nº 1/2013.

### **CONCLUSÃO**

35. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Augusto Bacelar Nunes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

36. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 15 a 25), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 6, 7, 25, 26, 27, 41, 42, 43, 44 e 45.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas "a", "b", "e", "f", "h", "r" e "s" do CR 0234868-20/2007 ; art. 82, § 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 507/2011 .

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/7/2023: R\$ 167.026,33.



**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

**Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 17 de julho de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA  
AUFC – Matrícula TCU 8597-9